

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.767 - RS (2016/0039199-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -  
DETRAN/RS  
**PROCURADOR** : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S)  
- RS026341  
**AGRAVADO** : MICHELE DE SOUZA GONCALVES  
**ADVOGADO** : GUSTAVO MUNARI RIBEIRO E OUTRO(S) - RS057785

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Com relação à suposta violação dos arts. 233 e 148, *caput* e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, suscitada no apelo nobre, sem razão a parte recorrente. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a infração de trânsito consistente em “deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de 30 dias” (artigo 233 do CTB) não pode impedir o condutor de obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva. Nesse sentido: STJ, REsp 1.655.350/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no AREsp 524849/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

II - Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.767 - RS (2016/0039199-4)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, que passo a relatar.

MICHELE DE SOUZA GONÇALVES ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DETRAN/RS, objetivando tutela jurisdicional no sentido de desconstituição de auto de infração instaurado contra si, tipificada no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro, infração administrativa essa que a impede de obter a Carteira Nacional de Habilitação definitiva.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação do DETRAN/RS e manteve a decisão monocrática de procedência da ação, nos termos da seguinte ementa (fl. 185):

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. ART. 233 DO CTB. EXPEDIÇÃO DA CNH. POSSIBILIDADE.

1. A decisão monocrática é cabível no presente caso, pois está sustentada em jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. O cometimento de infração grave, gravíssima e reincidência em infrações médias em um período de 01 (um) ano a contar da expedição da Permissão para Dirigir, impede a concessão da CNH definitiva, nos termos do art. 148, §30, do Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, apenas as infrações relativas à condução do veículo e condizentes com a segurança no trânsito são aptas a obstar a expedição da CNH, de sorte que a transgressão ao art. 233 do CTB, em sendo infração administrativa, não impede a emissão do documento.

AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.

No presente recurso especial, o DETRAN/RS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, aduz violação dos arts. 233 e 148, *caput* e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, visto que, em síntese, não existindo em nenhum dispositivo legal a distinção entre infração de trânsito de natureza administrativa e infração cometida na condução de veículo, não poderia o Tribunal *a quo*, julgando nos exatos limites da legislação, dar interpretação diversa à matéria, no sentido de possibilitar a obtenção de CNH definitiva aos condutores autuados no cometimento de infrações administrativas.

Alega, por fim, dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão

# *Superior Tribunal de Justiça*

recorrido e julgado desta Corte relacionado à questão.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 216-234.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial, determinando a concessão da CNH definitiva da recorrida".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.767 - RS (2016/0039199-4)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos considerados na decisão recorrida. Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à suposta violação dos arts. 233 e 148, *caput* e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, suscitada no apelo nobre, sem razão o recorrente, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a infração de trânsito consistente em “deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de 30 dias” (artigo 233 do CTB) não pode impedir o condutor de obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, consoante os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de expedição de carteira nacional de habilitação definitiva a motorista que comete infração do art. 233 do CTB, tipificada como grave, mas de natureza administrativa.

2. A interpretação teleológica do art. 148, § 3º, do CTB conduz ao entendimento de que o legislador, ao vedar a concessão da carteira de habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos no inciso I do art. 6º do CTB.

3. Desse modo, e considerando as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito (falta de pagamento do IPVA) e nenhum risco impõe à coletividade.

4. A interpretação com temperamentos da norma infraconstitucional (art.148, § 3º, do CTB) em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da

# Superior Tribunal de Justiça

CF/1988.

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.655.350/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO PARA MUDANÇA DE CATEGORIA. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE, COMETIDA POR DETENTOR DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO, NO PRAZO LEGAL (ART. 233 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO DE BRASILEIRO). INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. FATO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA OBSTAR A MUDANÇA DE CATEGORIA B PARA C. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 143, § 1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA VINCULANTE 10, DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Apelação, interposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CRISTIAN REZENDE NUNES, em face da sentença que concedeu a segurança postulada, declarando ilegal o ato administrativo da autoridade impetrada que negou, à parte autora, inscrever-se em aulas práticas, objetivando a troca de categoria de sua CNH de B para C (art. 143, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro), em decorrência da prática da infração prevista no art. 233 do CTB (deixar de efetivar o registro do veículo, no prazo legal, junto ao órgão executivo de trânsito).

II. Em situação análoga à hipótese, interpretando teleologicamente o art. 148, § 3º, do CTB, esta Corte vem decidindo não ser razoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva, em razão de falta administrativa, que não esteja relacionada com a segurança do trânsito, como no caso em que o condutor deixou de efetuar o registro da propriedade do veículo, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 233 do CTB. Isso porque, diante da diversidade de natureza das infrações, às quais o Código de Trânsito Brasileiro comina as qualidades de graves e gravíssimas, deve-se fazer a interpretação teleológica do citado dispositivo, pois o objetivo da lei é que o cidadão esteja apto ao uso do veículo, habilitado à direção segura, que não ofereça risco à sua integridade, nem à de terceiro, e que não proceda de forma danosa à sociedade. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 520.462/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014; AgRg no AREsp 339.714/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp 311.691/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013.

III. Da mesma forma como esta Corte vem assegurando a habilitação definitiva ao motorista que cometeu infração grave, de natureza administrativa, que não interferiu na segurança do trânsito e da coletividade, é de se concluir que, conquanto não esteja expresso no art. 143, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, sua interpretação teleológica e sistemática permite inferir que somente infrações cometidas na condução do veículo têm o condão de impossibilitar a habilitação na categoria C, pois infrações de natureza administrativa - no caso, não efetuar o registro da propriedade do veículo, no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito - não oferecem risco à segurança do trânsito e à coletividade.

IV. Considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do

# *Superior Tribunal de Justiça*

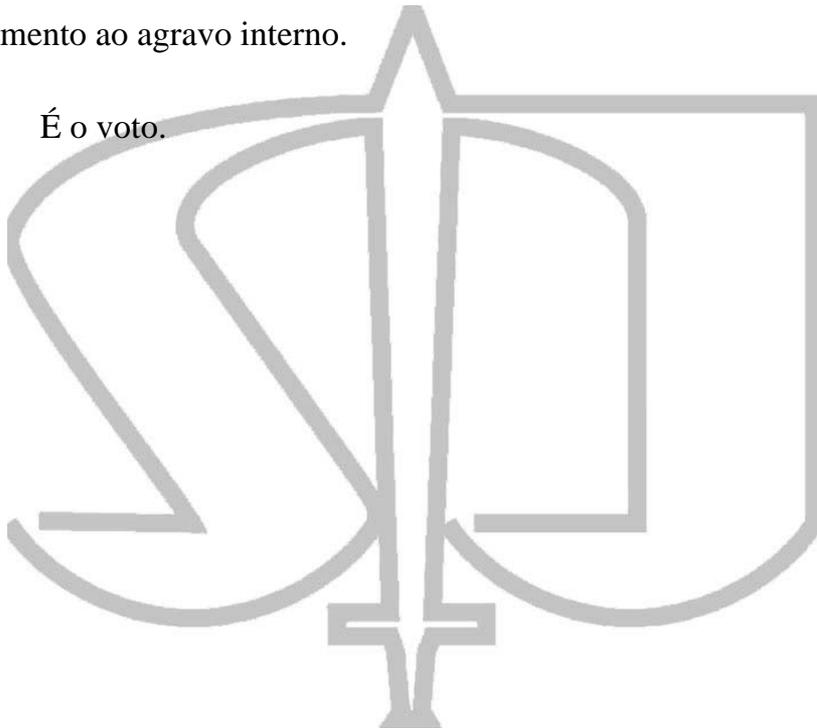
art. 148, § 3º, do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, e muito menos à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 524849/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Nesse sentido, o dissídio jurisprudencial também não merece acolhida, uma vez que embasado em entendimento desta Corte já superado.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0039199-4

**AgInt no  
REsp 1.708.767 / RS**

Números Origem: 00108952820138213001 00111300705052 03623692520158217000  
108952820138213001 111300705052 11300705052 3623692520158217000  
4624646320158217000 70065180416 70065774937 70066769910 70067770867

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS  
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S) - RS026341  
RECORRIDO : MICHELE DE SOUZA GONCALVES  
ADVOGADO : GUSTAVO MUNARI RIBEIRO E OUTRO(S) - RS057785

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS  
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S) - RS026341  
AGRAVADO : MICHELE DE SOUZA GONCALVES  
ADVOGADO : GUSTAVO MUNARI RIBEIRO E OUTRO(S) - RS057785

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.